



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

**EMENDA MODIFICATIVA N° 01 /2018**

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 que  
MODIFICA dispositivos do Código Tributário do  
Estado do Amazonas, instituído pela Lei  
Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997.*

No inciso I, caput, suprime-se “...e do § 1º do artigo 18,...” bem como a integra da nova redação proposta ao

Art. 18. ....

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à entrada, na Zona Franca de Manaus, de produtos industrializados de origem nacional oriundos de outras localidades do Estado do Amazonas, observado o disposto no artigo 149 da Constituição do Estado do Amazonas.

**JUSTIFICATIVA**

Hoje, com a legislação em vigor, originariamente o art. 4º do DL 288/67 e após a CF/88, em função do art. 151, III, com o Convenio CONFAZ 65/88, as vendas de outros estados de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus estão isentas de ICMS e geram crédito de igual valor ao que deixou de ser pago na origem.

O mesmo incentivo é concedido pela atual legislação às operações de fora da Zona Franca de Manaus, mas dentro do nosso estado, quando se destinarem à Zona Franca de Manaus, exatamente para terem isonomia em relação aos produtores de outros estados.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

Retirar tal incentivo significa tributar as já poucas indústrias do nosso interior a começar pelo polo oleiro de Iranduba do outro lado de Manaus, as quais deixariam de gerar crédito para as empresas em Manaus. Ora isso diminuiria a sua competitividade permitindo a que concorrentes, por exemplo, situados em Santarém/PA tomarem o mercado local.

Além do que tal iniciativa abre a guarda para que as outras unidades proponham a revogação do Convenio CONFAZ 65/88. Ou seja, essa proposta estimula novos ataques dos quais tanto reclamamos aos nossos incentivos fiscais.

Acresça-se que a CF/88 em seu art. 152 estabelece:

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Ou seja, a Constituição Federal veda essa discriminação contra a diferença tributária em função da procedência, pois enquanto o que vier dos outros 26 entes federados gerará crédito, o que vier do nosso próprio estado não gerará.

CF/88

Art. 151. É vedado à União:

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por essas razões de natureza jurídica e econômica impõem-se a supressão proposta.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2018.

Deputado **SERAFIM CORRÊA - PSB**

Relator

**Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950,  
Ed. José de Jesus Lins de Albuquerque,  
Parque Dez - Manaus - Amazonas  
CEP 69.050-030**